



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO N.º 10

PROJETO DE LEI Nº 010/2019 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR LUCIVAN HEASE

EMENTA: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O ‘PROGRAMA WI-FI NAS PRAÇAS’, DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Lucivan Hease, criar no âmbito do município de Afonso Cláudio o “Programa Wi-Fi nas Praças”, de modo que o Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-provadas, deveria disponibilizar sinal público de internet através do sistema Wi-Fi nas praças públicas do município.

É o breve relato.

II – DO MÉRITO

Da análise detida da presente proposição, notamos que caso o Projeto fosse aprovado, geraria gasto público, ainda que de pequeno valor, mas sem previsão prévia pelo Poder Executivo na legislação orçamentária, o que poderia ocasionar em eventual vício de iniciativa e a consequente inconstitucionalidade e ilegalidade da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Todavia não vislumbro suposta inconstitucionalidade por invasão de competência privativa do Chefe do Executivo, na medida em que a matéria em foco - oferta de acesso livre e gratuito à rede mundial de computadores -, não consta do rol taxativo inserto no parágrafo único do artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em *numerus clausus* nos artigos acima declinados, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa.

Aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **"não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo"**, especialmente quando a lei prospere em benefício da coletividade, como ocorre, na espécie.

Pedimos vênia, inclusive, para transcrever recente entendimento da Suprema Corte, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores**



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Posteriormente, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, **definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.**

Com esta decisão, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”***.

E como sabido, as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Logo, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, **uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.**

Noutro norte, é de observar que a presente proposição aborda tema de interesse local, mormente considerando que o acesso integral à internet traduz,



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

hodiernamente, anseio de toda a população municipal de Afonso Cláudio, assim, legitimada está a atividade legislativa da Câmara Municipal (art. 30, inciso I da CR/88), que deve estar sempre representar os interesses de seus representados.

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio ao tratar da competência exclusiva do Município estabelece que:

“Art. 9º. É da competência exclusiva do Município:”

“I – legislar sobre assuntos de interesse local”;

Desta forma, entendo que neste caso, o Legislativo está apenas realizando um direcionamento para a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo, sem, contudo, interferir na seara de atuação privativa do alcaide.

A respeito da matéria, é esclarecedora a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro¹:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.
(...)”*

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato;

¹ (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª edição. Pgs. 576/577).



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (...)

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. (...)

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

Assim, diante do recente posicionamento da Supre Corte, entendo, que não é porque uma lei aumenta despesas da Administração que deve ser de iniciativa do executivo. A lei só deverá ser de iniciativa do executivo se abranger alguma das matérias previstas no art. 61, § 1º, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil em conluio com o parágrafo único do artigo 30 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Orgânica do município de Afonso Claudio. Fora disso, admite-se a iniciativa parlamentar ou popular, por exemplo.

Portanto, nem toda lei que cria despesa é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, não vislumbro no presente projeto malferimento à atuação do Chefe do Executivo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N.º 10/2019 que “DISPÕE SOBRE O ‘PROGRAMA WI-FI NAS PRAÇAS’, DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Afonso Cláudio/ES, 27 de novembro de 2019.


Andre Geraldo Demoner
Procurador Geral em exercício